



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014335-95.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., é apelado MISTY STORE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014335-95.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo - 37ª Vara Cível do Foro Central
Apelante: Shps Tecnologia e Serviços Ltda (Shopee)
Apelada: Misty Store - Comercio de Equipamentos de
Telefonia e Acessórios Ltda
Juiza: Renata Manzini

Voto nº 36.764

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos. Reativação da conta de usuária indevidamente excluída da plataforma digital “Shopee”. Indenização por danos morais. Manutenção. Desvio produtivo do consumidor e impugnação genérica da ré. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença às fls. 176/180, aclarada às fls. 189, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos ajuizada por Misty Store - Comercio de Equipamentos de Telefonia e Acessórios Ltda em face de Shps Tecnologia e Serviços Ltda, “*confirmando a tutela provisória anteriormente concedida para manter ativa a conta da autora na plataforma de vendas, sem restrições, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros desde o arbitramento.*”

SUCUMBÊNCIA: a ré paga as

custas e as despesas processuais da autora, que se corrigem monetariamente desde o dia em que foram desembolsadas, anotando-se que, sobre elas, não há incidência de juros. Paga, igualmente, os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atualizado do trânsito em julgado” (idem).

Inconformada, apela a ré (fls. 193/203). Sustenta, em síntese, que (i) não é necessária a confirmação da tutela de urgência pela r. sentença já que a conta da vendedora apelada fora regularmente desbloqueada; (ii) a ausência de ato ilícito e o fato de que não ofendeu a honra ou a intimidade da apelada afastam o dever de indenizar. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* arbitrado na origem, com a correção monetária contada desde o arbitramento (Súmula 362, C. STJ).

Recurso tempestivo (fls. 191), preparado (fls. 204/205, complementado às fls. 232/233), e respondido (fls. 209/224).

É o relatório.

Ab initio, se observa que a apelante não controverte especificamente os fatos de que, (i) sem lastro, bloqueou o acesso à conta da vendedora apelada; (ii) instada reiteradamente, não solucionou o problema na fase pré-processual; (iii) só reativou o acesso durante a marcha

processual após a concessão da tutela provisória de urgência. Disso decorre a necessidade de confirmação da medida pela r. sentença não só para reativação da conta da autora na plataforma de vendas como também para que a ré a mantenha ativa “sem restrições”, nos termos do pedido inicial.

Quanto ao mais, o apelo da ré resvala à inépcia.

Afinal, ela se volta contra uma parte da r. sentença onde não sucumbira (valor da indenização por danos morais corrigido desde o arbitramento, fls. 179, 202), o qual não se conhece (art. 996, CPC).

De outra banda, a apelante não impugnou especificamente os fatos admitido pela r. sentença de que (i) a autora, por conta da conduta arbitrária/abusiva da apelante ao bloquear sem justa causa seu cadastro na plataforma de vendas online, perdeu temporariamente o acesso a importante meio de divulgação de seus produtos - ato ilícito que gerou abalo à sua reputação social (à sua honra objetiva, à sua imagem ou ao seu bom nome) perante o mercado e sua clientela. Ainda, de que (ii) a demandante, diante da conduta abusiva da ré, do descaso no seu atendimento no âmbito administrativo, desperdiçou seu tempo útil, de forma considerável, para além do limite do aceitável, e o que a levou a desviar “*as suas competências de uma atividade necessária ou por eles*

preferidas para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Dessaune, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor — O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011) in REsp 1737412/SE, da Exma. Min. Nancy Andrighi).

Portanto, **na especificidade do caso em testilha em que patente a generalidade do inconformismo** instrumentalizado pela requerida que sequer pretendeu impugnar especificamente os fundamentos que motivaram a conclusão assentada em Primeiro Grau, deflagrada, a existência de motivos suficientes para que se configure o dano moral em favor da parte autora, de rigor a manutenção da condenação da ré, causadora do dano, à reparação extrapatrimonial.

Diante desse quadro, mantém-se a condenação à reparação extrapatrimonial tal qual estabelecida na origem (R\$ 10.000,00) — valor razoável e proporcional, que será corrigido e acrescido de juros de mora nos exatos termos da r. sentença.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau em sua inteireza, com a majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora